

PARECER JURÍDICO

MEMORANDO Nº 240/2017 - ASSJUR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS DESTINADOS A SUPRIR A DEMANDA DO SAMU DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA (MA), DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitação, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017**, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

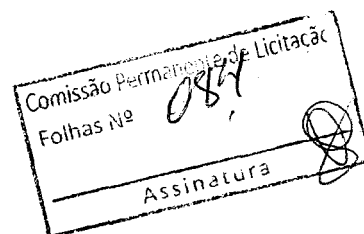
É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a natureza do objeto do certame deflagrado se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (destaque e grifos nossos).

Cumpra observar ainda que o instrumento convocatório exige, à título de participação no certame, toda a documentação a que aludem os arts. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, *in casu*, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.



No caso sob exame, o edital do certame prevê minuciosamente as regras da licitação, bem como traz como conteúdo anexos contendo a seguinte documentação: Proposta de Preços, Termo de Referência, modelo de carta credencial, minuta do contrato, declaração a que alude o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 e modelo de declaração de ciência de cumprimento dos requisitos da habilitação, o que se coaduna com o interesse público e legislação aplicável.

Vale ressaltar, que no pregão para a Contratação de bens e serviços comuns, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação, no edital, do valor orçado é meramente facultativa. (Acórdão TCU nº 3.028/2010 – Segunda Câmara e Acórdão TCU nº 392/2011 – Plenário).

No mesmo sentido os Acórdãos TCU nº 1.405/2006, 644/2006, 1.925/2006, 114/2007 e 1.789/2009 todos do Plenário, afirmam que no caso de pregão, a estimativa de preços deve constar do processo de licitação, ficando a critério do gestor a decisão de também publica-lo no edital, ante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Portanto, conforme esses entendimentos supra, veja-se que o Edital de Licitação em análise se coaduna com os permissivos legais.

No tocante à minuta do contrato administrativo, acostada ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade com os ditames do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

“Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa ou da inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da Lei 8.666/93.

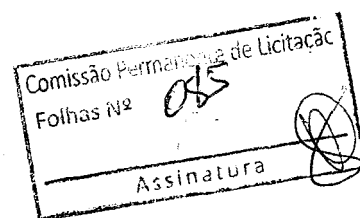
CLÁUSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no art. 55 do Estatuto. Encontra-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe a responsabilidade das partes, etc.” (ob. cit. pg. 169/170) (destaques e grifos nossos).

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina este Órgão pela legalidade do certame, estando devidamente rubricadas a minuta do edital e seus anexos.

Este é o Parecer Favorável.



Remeta-se ao Pregoeiro Municipal para as providências que julgar cabíveis.

Cidelândia (MA), 12 de setembro de 2017.


REURY GOMES SAMPAIO
Procurador Geral do Município
OAB/MA 10.277